

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FRETAMENTO ESCOLAR SETPES - 2017-2018

VITÓRIA - VILA VELHA - SERRA - CARIACICA E VIANA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, ENTIDADE SINDICAL, COM SEDE E FORO JURÍDICO NESTA CAPITAL, À RUA CONSTANTE SODRÉ, Nº 265, EM SANTA LÚCIA, CNPJ-MF Nº 27.054.717/0001-72, DORAVANTE DENOMINADO **SETPES**, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SENHOR JERSON ANTONIO PICOLI, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESÁRIO E, DO OUTRO LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU, COM SEDE E FORO JURÍDICO NESTA CAPITAL, À AVENIDA VITÓRIA, Nº 2021, BAIRRO NAZARETH, CNPJ-MF Nº 28.161.925/0001-33, DORAVANTE DENOMINADO **SINDIRODOVIÁRIOS**, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE O SENHOR EDSON DA FONSECA BASTOS, BRASILEIRO, CASADO, MOTORISTA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE, QUE PASSAM A REGULAR AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 2017 A 30 DE ABRIL DE 2018, NO SISTEMA DE **TRANSPORTE DE FRETAMENTO ESCOLAR DA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA - VILA VELHA - SERRA - CARIACICA - VIANA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CLÁUSULA 1ª - OBJETO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada com base no parágrafo 1º, art. 611, da CLT, tem por finalidade a concessão de aumento de salário e a estipulação de condições especiais de trabalho aplicáveis no âmbito das empresas do sistema de transporte de fretamento escolar, sediadas nos Municípios de Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana.

CLÁUSULA 2ª - DATA - BASE

Fica mantida em 1º de maio a data-base dos trabalhadores do Sistema de Transporte de Fretamento Escolar, abrangidos por esta Convenção.

CLÁUSULA 3ª - CORREÇÃO SALARIAL E SALÁRIOS

A partir de 1º de maio de 2017, as empresas que operam o Sistema de Transporte de Fretamento Escolar nos Municípios mencionados na cláusula primeira, concederão aos seus empregados correção salarial de 6 % (seis por cento), incidente sobre os salários praticados em 30 de abril de 2017.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2017, fica estabelecido o piso salarial para as seguintes funções:



- Motorista de ônibus e microônibus escolar: R\$ 1.785,33 (hum mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos);
- Motorista de vans, sprinter, kombis e similares: R\$ 1.471,11 (Hum mil quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos);
- Auxiliar de transporte escolar: R\$ 970,00 (novecentos setenta reais).

CLÁUSULA 5ª - VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

As empresas que operam as modalidades de transporte de fretamento escolar concederão aos seus empregados, ticket alimentação no valor mensal de R\$ 670,15 (Seiscentos e setenta reais e quinze centavos), por mês, a partir de 1º de maio de 2017, correspondente a 26 (vinte e seis) tickets no valor unitário de R\$ 25,77 (Vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), cujo valor não se incorporará aos salários para toda e qualquer finalidade.

Parágrafo Primeiro – Os tickets/vale refeição serão fornecidos aos empregados inclusive no período em que estiver gozando férias e faltas justificadas.

Parágrafo Segundo – Os tickets/vales alimentação, em forma de tickets ou créditos em cartões, serão sempre fornecidos junto com o adiantamento salarial. Os trabalhadores das empresas não terão direito ao recebimento dos tickets nas faltas não justificadas ou durante qualquer suspensão do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro – Será de responsabilidade do SINDIRODOVIÁRIOS a escolha da da(s) empresa(s) operadora(s) de ticket alimentação/refeição, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

Parágrafo Quarto – O SINDIRODOVIÁRIOS assumirá todos os ônus decorrentes de rescisão ou distrato dos contratos atualmente existentes, inclusive de multas neles previstas para tais eventos.

Parágrafo Quinto - Os contratos a serem celebrados pelas empresas com as empresa(s) operadora(s) de ticket alimentação/refeição terão a interveniência do SINDIRODOVIÁRIOS.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL NOTURNO

O Adicional Noturno, considerado o trabalho compreendido entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte, será remunerado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a hora trabalhada.

CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAS

As horas extras trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) em relação à hora normal.

CLÁUSULA 8ª - AUXILIO FUNERAL

As empresas concederão, a título de auxílio funeral, a quem de direito e comprovada a relação de dependência, conforme instituído na legislação previdenciária, em caso de falecimento por morte natural ou acidental, importância equivalente ao último salário mensal percebido.

Parágrafo Único – As empresas poderão contratar seguro de vida em grupo, com previsão de indenização das despesas funerárias, referente ao segurado

titular (empregado), ficando, neste caso, desobrigadas de conceder o auxílio funeral, mencionado no "caput" desta cláusula.

CLAUSULA 9ª - VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a não efetuar qualquer desconto nos salários dos trabalhadores em razão de fornecimento do Vale Transporte, cujos valores não se incorporam aos salários para quaisquer fins e direitos.

CLÁUSULA 10ª - PAGAMENTO E ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As Empresas efetivarão o pagamento de salários aos seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido e, no dia 20 (vinte) ou no 1º dia útil imediatamente anterior, o pagamento do adiantamento salarial corresponde a 40% (quarenta por cento) do salário.

CLÁUSULA 11ª - PLANO DE SAÚDE

Os contratos celebrados com a(s) empresa(s) prestadora(s) de serviço de saúde, que poderá(ão) oferecer o serviço mediante consórcio ou não, tem seus custos compartilhados com os empregados, arcando os empregadores com o valor único de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos) para o plano familiar e R\$ 42,83 (Quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) para o plano individual. A complementação do custo do plano de saúde escolhido será de obrigação do empregado através de declaração de opção e autorização para o consequente desconto em seu contracheque.

Parágrafo Primeiro - Será de responsabilidade do SINDIRODOVIÁRIOS a escolha e a gestão da corretora do plano de saúde, bem como das empresas operadoras, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

Parágrafo Segundo - O SINDIRODOVIÁRIOS, por si ou através da empresa corretora, apresentará às empresas empregadoras os nomes das operadoras de plano de saúde para opção por estas na contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

Parágrafo Terceiro - Os contratos a serem celebrados pelas empresas com as operadoras terão a interveniência expressa do SINDIRODOVIÁRIOS.

Parágrafo Quarto - Em caso de mudança das atuais operadoras do plano de saúde, o SINDIRODOVIÁRIOS assumirá todos os ônus decorrentes da rescisão ou do distrato dos contratos atualmente existentes, inclusive das multas inerentes a essa rescisão de qualquer natureza, seja ela extrajudicial ou judicial.

Parágrafo Quinto - As empresas de transportes, com interveniência do SINDIRODOVIÁRIOS, deverão rescindir os contratos de assistência médica caso as empresas operadoras infringjam qualquer cláusula estabelecida nos contratos vigentes, devendo, nesta hipótese, ser contratada outra operadora a ser indicada na forma estabelecida pelos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

Parágrafo Sexto - Considera-se dependente do empregado aquele que, nesta qualidade, estiver inscrito na Previdência Social oficial, até o limite estipulado pelo plano de saúde. Após esse limite a responsabilidade pelo pagamento excedente será do empregado.



3

Parágrafo Sétimo – As empresas manterão o pagamento do plano de saúde para os empregados que estejam recebendo benefícios do INSS, salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria a qualquer título, inclusive por invalidez.

Parágrafo Oitavo – O pagamento de que trata o parágrafo anterior, refere-se a cota devida pela empresa, remanescendo a responsabilidade do empregado no adimplemento da sua parcela, que como não mais será descontado em seu contracheque, deverá ser paga impreterivelmente até o 5º dia útil de cada mês, na respectiva empresa empregadora, sob pena de perda do benefício.

Parágrafo Nono – O empregado afastado, nos termos do parágrafo sétimo que deixar de pagar a sua parcela do plano de saúde por 3 (três) meses consecutivos perderá automaticamente o benefício.

Parágrafo Décimo – O empregado poderá optar por plano de saúde diferenciado, com custo superior ao previsto no "caput" desta cláusula, oferecido pela empresa de saúde contratada, visando um melhor atendimento próprio e/ou familiar, assumindo, em tal hipótese, integralmente, a responsabilidade pelo pagamento do valor da contribuição que vier a ultrapassar os limites estabelecidos nesta cláusula, e que, em hipótese alguma, será repassado para a empresa empregadora.

Parágrafo Décimo Primeiro – Os valores decorrentes das contribuições dos empregados serão descontados da folha de pagamento e não serão considerados em nenhuma hipótese, e para nenhum efeito, como remuneração, não podendo ser objeto de postulação indenizatória, seja a que título for.

Parágrafo Décimo Segundo – O empregado poderá optar pela sua não participação no plano de saúde, caso em que não lhe será feito o desconto previsto no parágrafo anterior, ficando a empresa desobrigada, também, de efetuar, em relação a ele, as contribuições para o custeio correspondente.

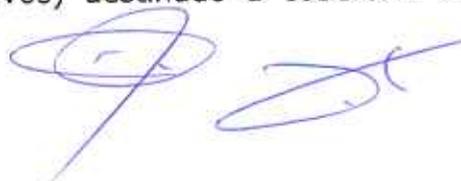
Parágrafo Décimo Terceiro – A adesão ao plano de saúde aqui ajustado é facultado ao empregado, que poderá a qualquer época, manifestar sua exclusão, se assim o desejar, caso em que não lhe será feito o desconto respectivo, ficando a empresa desobrigada, também, de efetuar, em relação a ele, a contribuição respectiva.

Parágrafo Décimo Quarto – Fica também facultado ao empregado a opção de filiar-se a modalidade diferente de plano de saúde, visando o melhor atendimento próprio e/ou familiar, assumindo, assim integralmente, o valor da contribuição que vier a ultrapassar os limites estabelecidos nesta cláusula.

Parágrafo Décimo Quinto – Fica limitado a, no máximo, 04 (quatro) o número de empresa a serem credenciadas para serem contratadas para oferecimento do plano de saúde aos empregados.

CLÁUSULA 12ª - SEGURO DE VIDA

As Empresas se obrigam a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo, per capita mensal, de R\$ 8,96 (Oito reais e noventa e seis centavos) destinado à cobertura de morte



natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades. No caso do motorista a indenização deverá corresponder ao valor mínimo de 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista conforme definido na cláusula 4ª.

Parágrafo Primeiro - Além dos benefícios assegurados acima, a seguradora contratada terá que garantir e conceder uma cesta básica no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao empregado que permanecer afastado por motivos de doença ou acidente, por período superior a 30 (trinta) dias, limitado a até 06 (seis) meses, cessando o fornecimento logo que o empregado retornar ao seu trabalho. A referida cesta básica será fornecida exclusivamente pela seguradora.

Parágrafo Segundo - Será de responsabilidade do SINDIRODOVIÁRIOS a escolha da seguradora e da empresa corretora de seguro, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

Parágrafo Terceiro - O SINDIRODOVIÁRIOS assumirá todos os ônus decorrentes de rescisão ou distrato dos contratos atualmente existentes, inclusive de multas neles previstas para tais eventos.

Parágrafo Quarto - Os contratos a serem celebrados pelas empresas com as seguradoras terão a interveniência do SINDIRODOVIÁRIOS.

Parágrafo Quinto - As empresas manterão o pagamento do seguro para os empregados que estejam recebendo o auxílio do INSS, pelo período máximo de 12 (doze meses), salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria, a qualquer título, inclusive por invalidez.

CLÁUSULA 13ª - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados em gozo de auxílio doença pelo INSS, do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia de afastamento, receberão uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, perfazerá o valor do seu salário contratual, limitado ao maior salário de contribuição, definido pelo INSS, vigente a época do evento, a ser pago apenas uma única vez durante a vigência desta Convenção.

Parágrafo Primeiro - Considera-se salário contratual o salário - base do empregado, excluídas as demais vantagens pecuniárias, tais como horas extras, adicionais legais, entre outros.

Parágrafo Segundo - A verba complementar aqui mencionada, dado o seu caráter e finalidade, inclusive porque paga enquanto suspenso o contrato de trabalho, face ao afastamento previdenciário, não tem natureza salarial para qualquer fim ou efeito, inclusive para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

CLÁUSULA 14ª - UNIFORME

As empresas fornecerão, anualmente, aos empregados sempre que seu uso for obrigatório, na proporção de 2 (dois) uniformes, sendo 02 (duas) camisas e 02 (duas) calças.



CLÁUSULA 15ª - JORNADA E HORÁRIO DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho para todos os empregados fica fixada em 7h20m por dia totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - A critério da Empresa poderá ser exigida de seus motoristas e auxiliares a prestação de serviços suplementares, podendo a duração da jornada de trabalho ser acrescida de até 4 (quatro) horas por dia, e para os demais funcionários poderá ser exigida até 2 horas extraordinárias por dia, observando-se, em qualquer caso, pagamento das horas extras trabalhadas.

Parágrafo Segundo - As empresas de fretamento escolar poderão proceder, quanto à jornada, em conformidade com o disposto no art. 61 da CLT, mediante pagamento das horas extras trabalhadas, com acréscimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada.

Parágrafo Terceiro - Os empregados que exercem suas atividades nos setores administrativos e nas áreas técnicas das empresas empregadoras, inclusive nos setores de reforma de veículos e reformadora de componentes, terão carga horária especial, cingindo-se o trabalho de segunda à sexta-feira, com horário compensativo para folgarem aos sábados e domingos, obedecida a jornada normal de 44 horas semanais.

Parágrafo Quarto - Os empregados dos setores de administração, técnico, manutenção e tráfego poderão ter suas jornadas diárias acrescidas de horas suplementares, em até 2 (duas), obedecendo-se à jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Quinto - As empresas empregadoras poderão modificar e/ou alternar os horários de prestação dos serviços, inclusive os noturnos, com variação de linha de ônibus e/ou horários destes, valendo tal faculdade, também para o seu pessoal de apoio logísticos, administrativos e/ou operacional.

Parágrafo Sexto - É ainda facultado à empresa empregadora a adoção de carga horária diferenciada para os empregados vinculados a serviços do pessoal de apoio logístico, a exemplo dos vigilantes, executável, em tal situação, com regime de trabalho, a sistemática de escala de 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

CLÁUSULA 16ª - APOSENTADORIA - ESTABILIDADE

As empresas garantirão estabilidade ao emprego durante os 12 (doze) meses que anteceder à data da aquisição do direito à aposentadoria integral e desde que tenha no mínimo 03 (três) anos de carteira assinada na empresa, salvo se tiver praticado ato caracterizado como justa causa, nos termos do Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. A estabilidade extingue-se com o alcance do tempo necessário à aposentadoria.

CLÁUSULA 17ª - CONCESSÃO DE FÉRIAS

A menos que o empregado queira vender um terço de suas férias, as empresas concederão aos seus empregados 30 (trinta) dias de férias anuais, não sendo possível fracioná-las a seu critério, devendo afixar escala no quadro de aviso com 60 (sessenta) dias de antecedência.



Parágrafo único – Caso o empregado queira vender 1/3 de suas férias, deverá protocolar requerimento neste sentido, enviando cópia ao SINDIRODOVIÁRIOS.

CLÁUSULA 18ª - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

As empresas se comprometem em promover descontos consignados na folha de pagamento dos seus empregados dos valores referentes aos pagamentos de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituição financeira em razão de convênio firmado com SINDIRODOVIÁRIOS, desde que tais descontos sejam autorizados pelo empregado na forma do artigo 545 da CLT e Súmula 342/TST, observadas as normas e procedimento instituídos pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003.

Parágrafo Primeiro – O Sindirodoviários, por si ou através da instituição financeira conveniada, enviará a empresa empregadora a relação dos empregados que pretendem tomar empréstimos consignados em folha de pagamento a fim de avaliar quanto a capacidade de comprometimento e possibilidade de efetuar descontos em seus vencimentos, facultando-se a empresa negar a consignação na hipótese do empregado não suportar o desconto respectivo.

Parágrafo Segundo – Uma vez celebrado o convênio, e desde que cumpridas as exigências impostas pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003, assim como o disposto no artigo 545, da CLT e na Súmula 342 do TST e no parágrafo anterior, as empresas não poderão se opor aos lançamentos em folha de pagamento dos descontos consignados, a elas encaminhados, nem recusar o fornecimento da sua documentação, destinada ao cadastramento da empresa junto à Instituição Financeira conveniada com o SINDIRODOVIÁRIOS.

CLÁUSULA 19ª - RESPONSABILIDADE E SEGURANÇA DOS VEÍCULOS

O motorista é responsável pela segurança e integridade do veículo e dos passageiros, durante o período em que aqueles estiverem em sua posse, cabendo-lhe comunicar às empresas os incidentes e/ou acidentes ocorridos, bem como adotar providências imediatas que a situação concreta exigir, em consonância com as normas e instruções pertinentes que são do seu conhecimento, pela própria natureza do seu trabalho ou por terem sido repassadas pela empresa.

Parágrafo Primeiro – O descumprimento, por imprudência, imperícia, negligência ou dolo, das obrigações profissionais afetas aos motoristas, apurado em documento elaborado pela autoridade competente e/ou por organismo hábil da empresa, os responsabiliza civil e administrativamente, aplicando-se-lhe, no caso, o disposto no parágrafo 1º do art. 462, da CLT, para todos os fins e efeitos.

Parágrafo Segundo – É vedado atribuir ao motorista tarefas diversas das compatíveis com as suas atividades, para as quais foi contratado.

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo danos por questões exclusivamente mecânicas, devidamente comprovadas, não recairá sobre o empregado qualquer responsabilidade.



CLÁUSULA 20ª - QUADRO DE AVISOS

Será permitida a afixação de quadro de avisos destinado à comunicação de assuntos de interesse da categoria profissional, em local visível e de fácil acesso aos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja. O material a ser afixado deverá ser enviado às empresas pela entidade sindical, sendo que aquelas poderão recusar-se a fixar avisos, informando ao sindicato no prazo de 10 (dez) dias as razões que mantiveram tal recusa.

Parágrafo Único – Eventuais prejuízos que a divulgação e comunicações venham a ocasionar a terceiros, são de inteira responsabilidade do Sindicato autor dos textos, eximindo-se as empresas de quaisquer obrigações deles decorrentes.

CLÁUSULA 21ª - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS e seus conveniados, bem como aqueles emitidos pela empresa prestadora de serviços médicos-hospitalares e seus conveniados, contratada pelo Plano de Saúde.

Parágrafo Primeiro - Os atestados médicos deverão constar o número de dias abonados, o CID com o carimbo e assinatura do médico responsável.

Parágrafo Segundo – O empregado deverá comunicar à empresa, por telefone ou por qualquer outro meio válido, no primeiro dia útil após a emissão do atestado, a autorização médica para afastamento, ficando obrigado a proceder a entrega desse atestado no prazo máximo de 72 horas após a sua emissão. O descumprimento de qualquer um dos prazos acima importará na perda dos dias faltoso.

Parágrafo Terceiro – Fica terminantemente vedado aos médicos das empresas recusarem os atestados fornecidos na forma estabelecida no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA 22ª - ABONO DE FALTAS ESTUDANTIS

O empregado devidamente matriculado em curso regular ou supletivo poderá afastar-se do trabalho para realização de prova ou exames vestibulares, mediante prévia comunicação e posterior comprovação, devendo compensar a falta no curso da semana.

CLÁUSULA 23ª - RESCISÃO ANALFABETO

As rescisões contratuais de analfabeto deverão ser efetuadas no Sindicato dos empregados, independentemente de tempo de serviço.

CLÁUSULA 24ª - LIVRE ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

As Empresas permitirão o livre acesso aos representantes credenciados pelo Diretor Presidente do Sindicato, em conformidade com agenda contendo datas e horários das visitas, que deverão ser encaminhadas à apreciação da direção das Empresas.



CLÁUSULA 25ª - CIPA - FORMAÇÃO - ELEIÇÃO

As empresas convocarão as eleições para a CIPA, com 60 (sessenta) dias de antecedência da realização das eleições, dando publicidade do ato através de Edital, enviando cópia ao Sindicato no prazo de 24 horas após a publicação ou afixação do Edital.

Parágrafo único - As empresas emitirão recibo aos candidatos às eleições da CIPA no ato de sua inscrição, atestando sua condição de concorrente.

CLÁUSULA 26ª - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas ficam obrigadas a efetuar desconto dos empregados associados ao SINDIRODOVIÁRIOS, mediante autorização expressa, dos valores ou percentuais que forem fixados a título de mensalidade sindical.

Parágrafo Primeiro - As Empresas se comprometem a repassar as importâncias relativas aos descontos da mensalidade sindical até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao mês vencido.

Parágrafo Segundo - As autorizações dos empregados serão encaminhadas pelo SINDIRODOVIÁRIOS à empresa empregadora para que esta possa promover o desconto previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA 27ª - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADO

As Empresas se comprometem a fornecer ao Sindicato, até o dia 10 de fevereiro de 2018, a relação nominal de todos os seus empregados, separando os associados dos não associados ao sindicato.

CLÁUSULA 28ª - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO

A empresa se compromete a liberar do trabalho diário os empregados pertencentes à Diretoria do SINDIRODOVIÁRIOS, ficando este responsável pelo pagamento do salário respectivo.

CLÁUSULA 29ª - LIVRE ACESSO DOS DIRIGENTS SINDICAIS

As empresas permitirão o livre acesso aos membros efetivos da diretoria do sindicato profissional, em conformidade com a agenda contendo datas e horários das visitas, que deverão ser encaminhadas às empresas.

CLÁUSULA 30ª- CURSO DE RECICLAGEM

As empresas, dentro dos respectivos Programas de Treinamento, oferecerão aos seus empregados, cursos de reciclagem durante a jornada de trabalho.

CLÁUSULA 31ª - RECEBIMENTO DO PIS

As empresas se comprometem a liberar o empregado 01 (um) dia durante o ano, mediante escala compatível com a necessidade dos serviços para o



9

recebimento do PIS, salvo se o recebimento ocorrer no próprio contra-cheque do trabalhador.

CLÁUSULA 32ª - DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica garantido ao empregado a manutenção de benefícios econômicos que estiverem sendo concedidos em valores superiores aos previstos nesta Convenção.

CLÁUSULA 33ª - MULTA

Na hipótese de descumprimento da presente Convenção, a parte inadimplente ficará sujeita a multa de 1% do salário do motorista.

Parágrafo Único – Antes da incidência da multa, a empresa será notificada pelo SINDIRODOVIÁRIOS para manifestação e/ou regularização da situação.

CLÁUSULA 34ª - DO APRENDIZ

Não estão abrangidos por esta CCT os admitidos nas empresas filiadas ao SETPES como aprendizes

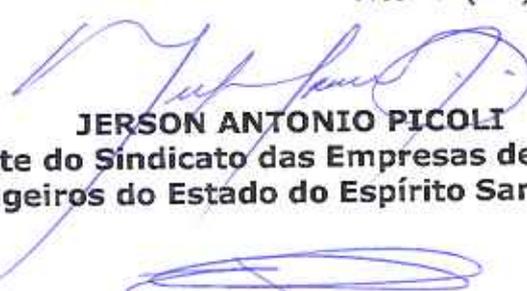
CLÁUSULA 35ª - DA VIGÊNCIA

A Presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência no período de 1º (primeiro) de maio de 2017 a 30 (trinta) de abril de 2018.

CLÁUSULA 36ª - DISPOSIÇÃO ESPECIAL:

Os casos omissos bem como eventual divergência na aplicação da presente convenção deverão ter a intermediação dos sindicatos convenentes.

Vitória (ES), 20 de julho de 2017.



JERSON ANTONIO PICOLI

**Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte
de Passageiros do Estado do Espírito Santo - SETPES**



EDSON DA FONSECA BASTOS

**Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
Rodoviários do Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS**